



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.679, DE 2020

Dispõe sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em desfavor dos interesses coletivos fundamentais e prevê aplicações de multa pela inobservância do sistema previsto.

Autores: Deputados EMANUEL PINHEIR NETO E OUTROS

Relator: Deputado FILIPE MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.679, de 2020, de autoria dos Deputados Emanuel Pinheiro Neto, Marcelo Moraes, Maurício Dziedricki, Paulo Bengtson, Pedro Lucas Fernandes, Nivaldo Albuquerque, Eduardo Costa, Luisa Canziani e Wilson Santiago, pretende dispor “sobre a restituição de valores creditados em instituição financeira por ente público em desfavor dos interesses coletivos fundamentais e prevê aplicações de multa pela inobservância do sistema previsto.”

O Projeto aplica-se a atos atentatórios em desfavor da Previdência Social, saques indevidos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, saques indevidos a auxílios creditados em instituição financeira por ente público e atos atentatórios a ordem social, econômica, financeira, da economia popular, do patrimônio público e do erário.

De acordo com a Proposta, competirá ao ente público informar à instituição financeira o valor monetário exato a ser restituído. Aquele que tiver

* C D 2 5 5 3 6 9 2 2 7 9 0 0 *





recebido valor indevido fica obrigado a ressarcir ao erário o valor monetário exato, acrescido de multa de 30% do valor creditado indevidamente.

Nas situações em que for comprovado “saque fraudulento”, deverá a instituição financeira garantir aos beneficiários os valores creditados.

A instituição financeira, ao receber o requerimento de restituição, comprovada a autoria e a materialidade, deverá bloquear de imediato os valores e restituir ao ente público os valores bloqueados em até 30 dias. Em caso de saldo insuficiente, que deve considerar investimentos de aplicação ou resgate automático, a instituição financeira restituirá o valor disponível e comunicará a insuficiência financeira ao ente público.

A aplicação do disposto na proposta não exclui a responsabilidade civil por ato doloso ou culposo que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros com sanções civis, penais e administrativas.

Se a instituição financeira constatar, por meio de comparecimento do beneficiário, erro no requerimento de restituição, deverá, de imediato, desbloquear os valores e comunicar o desbloqueio ao ente público requerente, o que não exclui a retificação do requerimento pelo ente público, de ofício ou a pedido do beneficiário.

A Justificação da proposta esclarece que se pretende responsabilizar civilmente quem tenha recebido indevidamente valores creditados, por meio de instituições financeiras, por entes públicos, causando prejuízos ao erário e danos coletivos.

Argumenta-se que, de acordo com a Controladoria-Geral da União (CGU), teriam ocorrido mais de 160 mil possíveis fraudes no recebimento do auxílio emergencial, que são condutas antiéticas, praticadas com má-fé e com a intenção de lesar a outrem.

Dessa forma, ressalta que “Forçoso é reconhecer, o dano moral coletivo quando causado, são as situações em que qualquer ato ou comportamento afete valores e interesses coletivos fundamentais, pois, ao se tratar do caso recente em que, o auxílio emergencial de R\$ 600 destinado para trabalhadores informais, microempreendedores individuais, autônomos e desempregados para ajudar pessoas durante a pandemia, estão sendo





desviados por meio de ações ardidas e enganosas, acarretando os crimes de falsidade ideológica ou estelionato de acordo com o Código Penal Brasileiro."

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões e foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

Em vista da edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, a Presidência reviu, em 24 de março de 2023, o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei nº 3.679, de 2020, "para o fim de determinar sua redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela mesma Resolução."

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.679, de 2020, pretende dispor sobre a restituição de valores creditados a pessoas naturais, por meio de instituição integrante do sistema financeiro nacional, por pessoa de direito público interno, em razão de fraudes, consistentes em atos atentatórios à previdência social, saques indevidos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, auxílios creditados em instituição financeira por ente público e "atos atentatórios a ordem social, econômica, financeira, da economia popular, do patrimônio público e do erário".

No que toca à competência desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, que abarca, em especial "assuntos relativos à previdência em geral", "regime geral e regulamentos da





previdência social urbana, rural e parlamentar," e "assistência social em geral" (alíneas "a", "c" e "f" do inc. XXIX do art. 32 do Regimento Interno), cumpre ressaltar que a proposição foi apresentada em 2020, quando ainda estava sendo pago o auxílio emergencial em razão da pandemia de covid-19, conforme ressaltado na Justificação da proposta, que ressaltou a ocorrência de mais de 160 mil possíveis fraudes no pagamento desse benefício.

Embora não seja mais devido o auxílio emergencial, que foi pago até o final de 2021, pensamos que a proposta não está prejudicada, pois visa a coibir genericamente fraudes contra a previdência social, o FGTS e auxílios em geral pagos por pessoas jurídicas de direito público interno.

Cumpre ressaltar que a Lei nº 8.212, de 1991, prevê, desde a promulgação da Lei nº 9.528, de 1997, a existência de programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, com o objetivo de apurar irregularidades e falhas existentes. O programa foi objeto de reformulação em 2019, por meio da Medida Provisória nº 871, convertida na Lei nº 13.846, de 2019, que passou a prever a existência, no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de "programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais" (art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991).

Dessa forma, constatados indícios de irregularidades ou erros materiais na concessão, manutenção ou revisão de benefício, o INSS notificará o beneficiário, representante legal ou procurador para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser, para apresentação de defesa.

Caso não seja apresentada defesa ou se esta for considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, o benefício será suspenso. O interessado será notificado para apresentação de recurso administrativo.

Vê-se, portanto, que já existe um programa estruturado com vistas ao combate não somente às fraudes, como a irregularidades e erros materiais. Ao contrário da proposta apresentada, a legislação vigente não concede ao INSS poder absoluto para notificar as instituições financeiras para suspensão ou bloqueio de benefícios quando considerar que determinado





benefício foi concedido mediante fraude. A Lei exige que, antes, o INSS notifique o interessado, o qual terá prazo para apresentação de sua defesa, com as provas que considerar pertinentes, de que o benefício foi concedido regularmente. Apenas se a defesa não for apresentada ou for considerada insuficiente ou improcedente é que o INSS poderá suspender o benefício.

No art. 36 da Lei nº 13.846, de 2019, há previsão de procedimento de restituição de valores creditados indevidamente em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno. Em razão da peculiaridade da situação, existe a possibilidade de o ente público notificar diretamente a instituição financeira para obter a restituição dos valores depositados, comprovando o óbito por meio de certidão ou de outros documentos.

Também no Programa Bolsa Família, regido pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, está previsto, em seu art. 18, que, “Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável familiar que dolosamente prestar informação falsa no CadÚnico, ao registrar seus dados ou os dos integrantes de sua família, que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do Programa Bolsa Família, deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa.”

Em nossa visão, sem prejuízo da análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.679, de 2020, pela Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, é preciso que a autotutela da administração pública, que deve zelar pelos princípios da moralidade e da legalidade, leve em consideração as razões que eventualmente os beneficiários queiram apresentar para a manutenção de seus benefícios, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Pensamos, por outro lado, que é pertinente a previsão de que, além da restituição do valor monetário indevido, seja prevista em lei multa em caso de comprovada má-fé por parte dos beneficiários, sem prejuízo das

barcode





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins - PL/TO**

sanções penais e cíveis cabíveis, a fim de que sejam inibidas condutas contrárias ao interesse público.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.679, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

FILIPE MARTINS
Relator

Apresentação: 09/04/2025 11:34:51.313 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 3679/2020

PRL n.1





COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.679, DE 2020

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, que institui o Programa Bolsa Família, para dispor sobre o pagamento de multa em caso de recebimento indevido de benefício em razão de má-fé.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69 O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados a fim de apurar irregularidades, inclusive em caso de má-fé, ou erros materiais.

.....
§ 4º-A Constatada má-fé do beneficiário, representante legal ou procurador no recebimento de benefício, além da devolução dos valores recebidos indevidamente, será devida multa de 30% do valor creditado indevidamente, na forma do regulamento, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 21.....

.....
* C D 2 5 5 3 6 9 2 2 7 9 0 0 *





§ 2º-A Constatada má-fé do beneficiário, representante legal ou procurador no recebimento de benefício, além da devolução dos valores recebidos indevidamente, será devida multa de 30% do valor creditado indevidamente, na forma do regulamento, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

” (NR)

Art. 3º O art. 18 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis, e observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável familiar que dolosamente prestar informação falsa no CadÚnico, ao registrar seus dados ou dos integrantes de sua família, que resulte no ingresso ou na permanência como beneficiário do Programa Bolsa Família, deverá ressarcir ao erário os valores recebidos a título de benefícios financeiros do Programa acrescidos de multa de 30% do valor creditado indevidamente, a ser revertida em favor da União.

” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

FILIPE MARTINS

Relator

